



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 312/2025



Protocolo: 062393



14/04/2025 11:23

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 312 /2025

**“TORNA OBRIGATÓRIA A
DIVULGAÇÃO DE ALERTA
SOBRE INJÚRIA RACIAL EM
EVENTOS ESPORTIVOS”.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Todos os eventos esportivos com capacidade de público superior a 5.000,00 (cinco mil) pessoas ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo e injúria racial.

Art. 2º O alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de alto-falantes, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas duas tecnologias.

Art. 3º O alerta referido no art. 1º deverá:

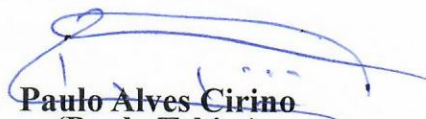
I - mencionar a norma penal incriminadora primária (a descrição da ação); e

II - mencionar a norma penal incriminadora secundária (a sanção).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 25 de março de 2025.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O mais impressionante em se tratando da luta contra o racismo e nunca é demais lembrar que no Brasil injúria racial é crime, previsto no artigo 140 do Código Penal, com penas que podem chegar a três anos de reclusão – é que, analisando os números, não há indicativos de que o problema esteja sendo controlado. Muito pelo contrário.

O racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira e há séculos relega a população negra às piores posições nos indicadores socioeconômicos. Segundo o jurista Sílvio de Almeida "*...o racismo é sempre estrutural, ... ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade*". Almeida afirma que é uma tecnologia de manutenção de poder e fornece as bases e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências sociais.

Na Constituição Federal de 1988, através do inciso XLII do artigo 5º a prática de racismo tornou-se crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, promulgada um ano antes da edição da lei.

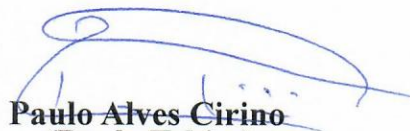
Já o crime de injúria racial surge no ano de 2003 através da lei n. 10.741/2003 que alterou o Código Penal para inserir o parágrafo 3º, no art. 140 com a seguinte tipificação "Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência." com pena de reclusão de um a três anos. A polarização da vida social brasileira nos últimos tempos trouxe à tona a manifestação do racismo em sua forma mais cruel.



Até mesmo o esporte, que é constantemente palco de manifestações de combate ao preconceito racial e fábrica de ídolos de pele negra, tem visto um crescimento alarmante de casos de racismo. Somente em 2019, os casos de injúria racial no esporte brasileiro cresceram a ponto de atingir o maior índice em cinco anos. Estes dados são do futebol, mas sabemos que as atitudes acontecem em outras modalidades esportivas.

Os atos vão desde ofensas verbais como chamar o outro de macaco, atitudes depreciativas como atirar bananas para dentro do campo na direção de jogadores da raça negra e até atos mais graves como a depredação de bens pessoais em razão da cor da pele. E as atitudes racistas não ficam restritas às torcidas e às arquibancadas, como muitos podem pensar, e acontecem também dentro de quadra ou campo, entre atletas, jogadores e companheiro de equipe.

Diante a importância da matéria peço apoio a meus pares para a aprovação deste Projeto.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador